



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

SF/23760.98768-31

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o valor do grupo “Alimentos e Bebidas” do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como parâmetro a ser utilizado para o cálculo do reajuste anual, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 5º**

.....

§ 6º Os valores *per capita* serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação percentual do grupo de despesa denominado “Alimentos e Bebidas”, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou de outro grupo ou índice que os vierem a substituir, respectivamente, sendo o percentual de reajuste igual ou superior à referida variação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) ganhou os contornos legais atuais ao ser regulamentado pela Lei nº 11.497, de 16 de junho de 2009, que estendeu o Programa para o atendimento de toda a educação básica e estabeleceu a obrigatoriedade da destinação de ao menos 30% dos seus recursos para a compra de alimentos diretamente da agricultura

familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Esse Programa cumpre papel fundamental no acesso ao direito pleno à educação e na garantia de segurança alimentar a milhões de estudantes das redes públicas de ensino, impactando, intersetorialmente, as áreas de educação, segurança alimentar e nutricional, desenvolvimento agrário e saúde.

Nos últimos anos o PNAE vinha sofrendo grave queda orçamentária. Os valores *per capita* do Programa não foram sequer atualizados para recomposição das perdas inflacionárias entre 2010 e 2020, como aponta estudo da Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA). Entre 2017 e 2021, a situação ainda ficou pior, pois houve perda em valores reais. Em 2017, foram dedicados ao programa R\$ 5,2 bilhões e em 2021, foram R\$ 4,6 bilhões. Em 2022, os valores previstos no Orçamento não chegavam sequer a R\$ 4 bilhões.

Recentemente, por meio da Resolução nº 2, de 10 de março de 2023, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aumentou o montante previsto para R\$ 5,5 bilhões. Assim, o valor *per capita* do ensino fundamental e do ensino médio passou de R\$ 0,36 para R\$ 0,50. Essa excelente notícia para os estudantes brasileiros, entretanto, só demonstra o quanto um Programa dessa magnitude não pode ficar à mercê de governos – e nesse ponto é preciso louvar o atual, que tenta equacionar um problema que, conforme apontamos, ganhou dimensões dramáticas nos últimos anos.

É preciso, em outras palavras, reafirmar o PNAE como política de Estado, e não de governo, pois reduzir a capacidade de aporte financeiro no Programa significa atuar contra a plena realização, para milhões de brasileiros e brasileiras, do direito à alimentação, previsto no art. 6º da Constituição Federal (CF) e regulamentado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Cumprе acrescentar que, além de sua importância como política de segurança alimentar, o PNAE é também um instrumento fundamental para o processo de aprendizagem, desenvolvimento biopsicossocial e rendimento escolar. Tal premência é reconhecida no âmbito do inciso VII do

art. 208 da CF, que obriga o Estado a garantir o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Nessa mesma direção, a Estratégia 7.17 do Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece a necessidade de “ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

O PNAE é, portanto, ferramenta essencial para a garantia de direitos, sobretudo dos mais vulneráveis, e a defasagem orçamentária e o não estabelecimento de referência monetária permanente para a definição dos valores *per capita* em sua esfera contribuem para a fragilização da implementação, especialmente em períodos de austeridade fiscal, como o que o país vivencia desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal.

Diante desse quadro, apresentamos este projeto de lei, a fim de atrelar os valores *per capita* do PNAE à superação das perdas inflacionárias e de sinalizar parâmetros capazes de gerar estabilidade e reequilíbrio do financiamento dessa política.

Nossa proposta determina o reajuste desses valores, em base anual, pela variação do grupo de despesas denominado “Alimentos e Bebidas” do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Convém esclarecer que nossa escolha pelo “IPCA Alimentos e Bebidas” segue orientações de estudo organizado pela Fineduca, que constam no relatório final da Subcomissão Temporária para Acompanhamento da Educação na Pandemia.

São duas as razões principais para a escolha desse índice: a) o IPCA é considerado pelo governo federal o índice oficial de inflação; b) o grupo de despesas “Alimentação e Bebidas”, ao avaliar exatamente os insumos que mais impactam o PNAE, faz com que o IPCA tenha vantagem comparativa em relação a outros índices.

A proposição, portanto, trará significativo impacto em diferentes áreas de atuação do Estado, beneficiando distintos segmentos da sociedade e contribuindo com a garantia de direitos sociais fundamentais, a

partir da definição de parâmetros capazes de garantir uma atualização permanente e adequada dos valores do PNAE.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **TERESA LEITÃO**